

PROJETO DE LEI Nº 2.339/2022

Estabelece as regras a serem observadas pelas pessoas físicas ou jurídicas na venda de mercadorias estrangeiras, por meio de sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos, quando se tratar de remessa postal internacional.

Apresentação: 30/08/2023 20:28:39 - CFT
EMC 1/2023 CFT => PL 2339/2022

EMC n.1/2023

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 2.339/2022, onde couber:

“Art. O Decreto-Lei nº 1.804, de 03 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A. Nas remessas internacionais destinadas a pessoas físicas, serão aceitas as certificações de equipamentos e mercadorias aprovadas ou expedidas por autoridades estrangeiras que possuam práticas regulatórias em conformidade com as das autoridades brasileiras, e que demonstrem a existência de critérios técnicos para a verificação de segurança e qualidade dos equipamentos.

§ 1º Fica vedada a aplicação da exceção disciplinada no caput para produtos ou equipamentos que sejam considerados ilegais no ordenamento jurídico brasileiro.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a lista positiva dos produtos que poderão ser importados por meio do Regime Tributário Simplificado.””



JUSTIFICAÇÃO

A evolução da tecnologia tem proporcionado o acesso de milhões de consumidores ao redor do globo a diferentes produtos tecnológicos disponíveis no mercado internacional. Dentre eles, destacam-se os equipamentos que contribuem significativamente para o avanço da comunicação, da conectividade e da inovação.

Entretanto, quando se olha para o mercado brasileiro, é possível perceber uma redução na variedade de oferta de produtos estrangeiros aos consumidores, visto haver uma discrepância nos critérios técnicos de certificação adotados pelas autoridades brasileiras, quando em comparação às melhores práticas internacionais.

Nesse sentido, a Emenda visa a expor ao debate uma reflexão sobre as regras de certificação de produtos no Brasil, unicamente para os casos envolvendo itens que já possuem uma certificação de referência internacional, procurando-se adequar a legislação brasileira à realidade do mundo globalizado e do e-commerce internacional

Os consumidores brasileiros passarão, assim, a ter o seu acesso facilitado a produtos e tecnologias consideradas rotineiras em outros países, sem terem a sua segurança prejudicada. Isso porque a dispensa da incidência da regra em questão incentivará a entrada de novos produtos no mercado nacional, fomentando a competição e, conseqüentemente, estimulando o desenvolvimento do setor no Brasil.

Da mesma forma, com a adição do referido artigo, a segurança da população estará assegurada, uma vez que seguirá sendo necessário que as mercadorias importadas tenham sido analisadas previamente por autoridades certificadoras internacionais, as quais possuem expertise técnica e práticas regulatórias em conformidade com as adotadas pelas autoridades brasileiras.

Além disso, o escopo da Emenda proposta se restringe aos equipamentos adquiridos exclusivamente por pessoas físicas, para seu uso pessoal. Trata-se, portanto, de medida democratizadora do acesso da população brasileira a tecnologias e artigos que antes poderiam ser obtidos apenas caso os cidadãos viajassem para fora do país para realizar a sua compra.

O acesso à tecnologia permite a inclusão social e digital dos indivíduos. Assim, garantir o alcance dos cidadãos brasileiros a equipamentos tecnológicos para uso próprio contribui para democratizar a sua relação com recursos tecnológicos que podem potencializar o seu aprendizado, comunicação e desenvolvimento pessoal.



Por fim, propõe-se que o Poder Executivo fique a cargo de regulamentar quais serão esses produtos, através da elaboração de uma lista positiva. Reitera-se que essa é uma prática amplamente adotada pelas principais economias do globo e pelos principais parceiros comerciais do Brasil.

No Brasil, é possível se traçar um paralelo com a chamada “Lei dos Sacoleiros”, ou Lei nº 11.898, de 08 de janeiro de 2009, a qual instituiu o Regime de Tributação Unificada (RTU) na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai. A norma foi regulamentada pelos Decretos nº 6.956, de 09 de setembro de 2009 e nº 9.525, de 15 de outubro de 2018, contendo uma lista positiva de produtos qualificados para a importação simplificada, a qual se encontra anexa para referência.

São permitidas importações de impressoras, máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, assim como máquinas automáticas para o processamento de dados e aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado de uso doméstico.

Ressalta-se que essa lista positiva foi elaborada através de um Comitê de Monitoramento, criado pela Portaria MDIC nº 18, de 09 de fevereiro de 2010, com a função de acompanhar também o fluxo de comércio entre o Brasil e o Paraguai, e os impactos advindos das operações ao amparo do RTU.

Nesse caso, o Comitê de Monitoramento é, ainda, responsável por elaborar relatórios trimestrais que apontam as necessidades de aprimoramento do regime tributário estabelecido, podendo efetuar restrições adicionais ou ampliações de escopo, de acordo com os impactos que vão sendo identificados na economia nacional brasileira.

Após a criação dessa lista positiva, evidenciou-se uma redução na informalidade e um aumento nas receitas tributárias no comércio proveniente da Ciudad del Este, no Paraguai. Dessa forma, resta evidente a perspectiva de crescimento econômico que poderá ser gerado com as sugestões normativas que são aqui propostas.

Por esses motivos, a presente Emenda visa a aperfeiçoar o tema abarcado pelo projeto, em atenção à proteção aos consumidores e à atualização necessária do arcabouço legal vigente.

Sala das Sessões, de agosto de 2023.

Deputado

